

Comente as passagens de 4 (e apenas 4) dos seguintes arestos:

I

*Pedir a resolução do contrato e pretender ser indemnizado por forma a ser restabelecida a situação que existiria se o contrato tivesse sido cumprido é, assim, uma “contradictio in terminis”. Além disso, a resolução implicaria, então, um desequilíbrio na estrutura sinalagmática do contrato, já que o contraente fiel obteria a exoneração da sua obrigação ou a restituição da prestação anteriormente realizada, enquanto o contraente faltoso continuaria a responder integralmente pelo interesse de cumprimento da contraparte. (Ac. do STJ, de 22.11.2018 (Sousa Lameira), processo n.º 1156/12.5TVLSB.L1.S1 – 4,5 valores*

Tópicos:

Incumprimento definitivo

Resolução por incumprimento e interesse contratual

*Compensatio lucri cum damno*

II

*II - Se, depois da extinção das obrigações, mas mercê das circunstâncias por ela criadas, surgirem ou se mantiverem condições que, na sua vigência, podem motivar a constituição de deveres acessórios, eles mantêm-se. III - Mesmo no caso de um contrato cuja natureza é tendencialmente adversa à identificação de uma pós-eficácia obrigacional, por do seu cumprimento decorrer uma definitiva cessação da relação contratual, por o seu fim ser plenamente alcançado por esse cumprimento, podem vir a identificar-se em concreto deveres acessórios que continuem a vincular as partes do contrato extinto e cuja violação determine um ilícito ainda contratual. (Ac. do TRPt, de 08.07. 2015 (Graça Amaral), processo 1052/16.7 - 4,5 valores*

Tópicos:

Complexidade da relação obrigacional

*Culpa post pactum finitum*

III

*O prazo que apenas estabelece, na celebração de contrato-promessa, “terminus ad quem” para outorga da escritura de compra e venda, sem fixar data para isso, obriga a que um dos contratantes tenha de interpelar o outro para comparecer no cartório notarial em certo dia e hora para esse efeito, sem o que não poderá configurar-se a situação de incumprimento ou mora. Incorre em abuso de direito o promitente vendedor que, tendo recebido de início a totalidade do preço do imóvel que prometeu vender, pede a resolução do contrato com base em culpa do promitente comprador. (Ac. do STJ, de 29.09.1992 (Cura Mariano), processo n.º 082473 - 4,5 valores*

Tópicos:

Mora *ex personam*

Prazos relativos e absolutos

Resolução ilícita

#### IV

*No elenco dos danos ressarcíveis, no quadro da responsabilidade pré-contratual, compreendem-se tanto os danos emergentes como os lucros cessantes que se encontrem causalmente ligados ao incumprimento do dever pré-contratual pelo duplo critério da condição sine qua non e da causalidade adequada, ou seja, todos os prejuízos relativamente aos quais o incumprimento do dever pré-contratual tenha, em concreto, constituído condição necessária. Em princípio, apenas são objeto da obrigação de indemnizar os danos que constituam lesão do chamado interesse contratual negativo ou interesse da confiança, ou seja, os danos que o lesado não teria sofrido se não tivesse confiado na expectativa negocial criada pela parte contrária. Podem também ser objeto de indemnização por culpa in contrahendo os danos integrantes do interesse contratual positivo, quando, pelo encontro da proposta e da aceitação, já tenha sido obtido acordo, faltando apenas a formalização do contrato, pois, nesse caso, é de entender que existe um verdadeiro dever de conclusão, cuja violação implica a indemnização do interesse do cumprimento, isto é, considerando-se como indemnizável o ganho que derivaria da celebração (formalização) do contrato e que não se obteve. (Ac. do STJ, de 09.07.2020, proc. n.º 16081/17.5T8LSB.L1-2 (Salazar Casanova)- 4,5 valores*

Tópicos:

Deveres pré-contratuais | *culpa in contrahendo*

Interesse contratual positivo e negativo

#### V

*Mas esta função punitiva é muito importante também na responsabilidade contratual, na área do direito das empresas e dos negócios. A evolução da sociedade, a crise e o recuo dos direitos sociais dos cidadãos trouxeram, hoje, uma maior necessidade de controlar e de punir a fraude fiscal e financeira. As fugas ao Fisco e as fraudes na celebração ou no incumprimento de contratos permitem a concentração da riqueza em agentes económicos que fogem às suas responsabilidades sociais. A repressão destes comportamentos assume um interesse público, em relação ao qual o instituto da responsabilidade civil não pode ficar indiferente, sob pena de estar em causa o respeito dos cidadãos pela ordem jurídica e a sua confiança nos tribunais. Estas alterações sociológicas e económicas impõem que a responsabilidade civil assuma, neste contexto, uma finalidade sancionatória ou punitiva, reconhecendo-se que a violação de direitos ou interesses legalmente protegidos não atinge só o titular ofendido, causando-lhe danos, mas pode revelar, também, uma extrema danosidade social. (Ac. do STJ, de 25.02.2014, proc. n.º 287/10.0 TBMIR. S1 (Maria Clara Sottomayor)- 4,5 valores)*

Tópicos:

Funções da responsabilidade civil | *punitive damages*

2 valores: apreciação global